Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 965/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6445/2010/002
PROTOCOLO	**:** 2279331
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ORDEM DE PAGAMENTO – TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – AUSÊNCIA – MULTA – IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PERÍODO FORA DA GESTÃO DA RECORRENTE – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE NA MULTA APLICADA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Verificado que as irregularidades na fase de execução e atos posteriores ocorreram em período fora da gestão da recorrente (no que se refere à ausência das notas de pagamento e termo de encerramento), não lhe cabe a imposição de multa por tais infrações.

2. Parcial provimento do recurso, a fim de excluir a responsabilidade da recorrente na multa aplicada no acordão recorrido, mantendo inalterados os demais itens.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Beatriz Figueiredo Dobashi**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;II – no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de excluir a responsabilidade da ora recorrente na multa aplicada no item “III” do **Acórdão – AC01 – 22/2023, mantendo inalterados os demais itens;** III - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Beatriz Figueiredo Dobashi, secretária de saúde à época, em face do Acórdão – AC01 – 22/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3465, do dia 26/06/2023, que deliberou:

> I – declarar a regularidade da formalização do Contrato de Adesão n. 12/2010 ao Contrato Corporativo n. 7/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com a interveniência da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda., o que faço com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II – declarar a irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato de Adesão nº 12/2010, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 2012, em razão da divergência de R$ 11.347,55 entre o valor empenhado e liquidado e o valor pago, decorrente da falta de apresentação da ordem de pagamento (OP) n. 1384, de 12/03/2015, no valor de R$ 36.91 e de duas outras OPs nos valores de R$ 1.018,66 e R$ 10.291,91, com infringência ao art. 64 da Lei (federal) n. 4.320/64, bem como pela falta de apresentação do Termo de Encerramento do Contrato, com infringência ao disposto no Capítulo II, art. 3º, II, item 10, da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000 (vigente na ocasião);
>
> III – aplicar multa solidária no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, 63, I, “a” e II, “b”, da Lei Complementar (Estadual) n.º 160, de 2012, aos seguintes responsáveis pela execução da contratação:
>
> 1. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária Estadual de Saúde de MS entre 01/01/2007 e 01/07/2013;
>
> 2. Antônio Lastória, Secretário Estadual de Saúde de MS entre 12/07/2013 e 31/12/2014 e;
>
> IV - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Nelson Barbosa Tavares, Secretário Estadual de Saúde de MS entre 01/01/2015 e 07/12/2017, em razão da remessa intempestiva da documentação, a este Tribunal de Contas, referente à execução orçamentária e financeira, com fundamento no art. 42, II e IX, 44, I, 45, I e 46, todos da Lei Estadual Complementar n. 160, de 2012;

V – extinguir a punibilidade relativamente à Sr.ª Thie Iguchi Viegas dos Santos, ex-Secretária Estadual de Administração de MS, em razão de seu óbito, ocorrido em 13/09/2020, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal;

VI - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação dos responsáveis, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para os apenados pagarem o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 55, II, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC/MS n. 98/2018).

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a recorrente apresenta apelo (peça 1) buscando reforma da decisão, requerendo preliminarmente sua exclusão do polo passivo, pois sua gestão não correspondeu ao período dos apontamentos apresentados. Argumentou sobre as ausências de ordens bancárias, as quais não foram geradas por terem sido pagas pelo Tesouro do Estado, através de Ofício, gerando Nota de Lançamento e não ordem de pagamento. No que se refere a ausência de termo de encerramento do contrato, alega tratar-se de execução continuada, e que findo o prazo estabelecido o contrato extingue-se automaticamente, não necessitando de um termo.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 8, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Púbico de Conta, que aviou Parecer (peça 11) opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou a irregularidade da execução financeira por ausência de ordem de pagamento, bem como ausência do termo de encerramento do contrato. Aplicando multa solidária à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Inconformada com a decisão, a recorrente requer sua exclusão do polo passivo alegando que sua gestão não correspondeu ao período dos apontamentos apresentados.

Ademais, a mesma apresentou esclarecimentos a fim de colaborar e somar informações, alegando que as ordens de pagamento faltantes foram entregues de forma física junto com as outras documentações. Em relação a outra ordem de pagamento ausente apresentou um documento justificando que não foram geradas por terem sido pagas pelo Tesouro do Estado, através de Ofício, gerando Nota de Lançamento.

Quanto ao termo de encerramento alegou que o contrato se tratava de execução continuada, prolongando-se no tempo, caracterizada pela repetição dos atos, serviço de limpeza, conservação predial, dentre outros, e uma vez decorrido o prazo estabelecido, automaticamente o contrato se extinguiria, não necessitando de termo.

Entretanto, tais razões merecem parcial acolhimento.

Apesar do contrato em questão perdurar por mais tempo (2016) que o período de gestão da peticionante (2007 a 2013), foi a mesma a contratante aderente do contrato corporativo (fls. 238 e ss do processo principal), assinando o contrato de adesão, solicitando compras (peças 207 e 229 do processo principal), encaminhando notas de empenho (peça 389 do processo principal), entre outros atos, tendo responsabilidades, não havendo como excluí-la do polo passivo.

No que se refere a ausência das notas de pagamento e termo de encerramento, verifica-se tratar de irregularidades ocorridas na fase de execução e atos posteriores, período fora da gestão da recorrente, não lhe cabendo a multa aplicada.

Nessas condições, deixo de acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, e voto pelo parcial provimento do recurso ordinário, para excluir a multa do Acórdão – AC01 – 22/2023, na parte que cabe à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Beatriz Figueiredo Dobashi, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, a fim de excluir a responsabilidade da ora recorrente na multa aplicada no item “III” do **Acórdão – AC01 – 22/2023, mantendo inalterados os demais itens;**

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARP